## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003851-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Requerido:
GABRIELA CRISTINA CASSIANO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** contra **GABRIELA CRISTINA CASSIANO**, aduzindo, em síntese, que o veículo da segurada Patrícia Vieira da Silva se envolveu em colisão no dia 01/03/2013 por culpa da ré que não respeitou a sinalização de "pare".

Almeja o ressarcimento da quantia de R\$ 4.930,42 despendida com a reparação do veículo segurado.

Regularmente citada (fl. 113), a ré apresentou contestação, arguindo inépcia da inicial. No mérito, afirma que ambos os veículos envolvidos na colisão possuíam seguro e desconhecia que o veículo da Sra. Patrícia tivesse sido reparado pela autora, visto que acionou o seu próprio seguro para tal finalidade. Sustenta que o boletim de ocorrência não induz à conclusão de que a ré teria desrespeitado a sinalização e denuncia à lide a seguradora Mafre.

Réplica às fls. 142/143.

Citada, a denunciada contesta a ação requerendo a não condenação em ônus sucumbenciais, pois não se opõe à pretensão de reembolso. No mérito, alega que sua responsabilidade é limitada à importância segurada e perante a parte requerida, reembolsando esta sem obrigação direta para com a parte autora. Sustenta exclusão da cobertura, uma vez que o condutor no momento do acidente era diverso daquele especificado na apólice. Refuta o valor dos danos materiais já que apresentado um único orçamento.

Réplica da denunciante às fls. 293/295 e da autora às fls. 297/299.

Em audiência, foi colhido depoimento da requerida (fl. 326).

Alegações finais da Mafre às fls. 328/334.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia arguida pela requerida não merece acolhida.

Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa da requerida e não padece de vício de natureza formal. Além disso, o orçamento dos serviços executados é suficiente para viabilizar a propositura da ação, apresentando a indicação dos reparos realizados, o que permite a realização de contra-prova.

No mérito, a procedência da lide principal, bem como da lide secundária é medida que se impõe.

Trata-se de pedido de ressarcimento de danos pagos por seguradora, citada a requerida denunciou a lide à sua seguradora.

A requerida não comprova fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Ao contrário, ouvida em audiência confessou que estava em local de parada obrigatória, avançando sem perceber que o veículo da segurada Patrícia trafegava pela via principal.

É incontroverso que no cruzamento em que se deram os fatos a preferência de passagem era da motorista Patrícia, segurada da autora, tendo em vista a existência de sinalização de parada obrigatória para a ré, condutora do outro veículo.

Tal sinalização não impunha à motorista apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retoma-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor da ré, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

## Nesse sentido:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Culpa da ré evidenciada, por ter desrespeitado placa de PARE, interceptando a trajetória do condutor do veículo do autor. Inexistência de culpa exclusiva ou concorrente deste. Legitimidade passiva do proprietário do veículo envolvido no acidente. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação 4003650-30.2013.8.26.0196; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2017; Data de Registro: 07/03/2017)

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Provas produzidas que estão a demonstrar que a ré, na condução de seu veículo, foi a causadora do acidente, na medida em que teria ingressado em via preferencial, sem observar a placa "PARE", existente no local – Colisão que ocorreu no flanco direito dianteiro do veículo, o que demonstra que ela não estaria finalizando a travessa do cruzamento, mas sim que estava no seu início – Interceptação de trajetória (...) (TJSP; Apelação 1024557-09.2015.8.26.0002; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017)

Assim, evidenciada a culpa exclusiva da demandada que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando o veículo que trafegava pela via principal.

Quanto ao valor demandado, as alegações das rés não merecem acolhimento, pois tratando-se de ação de ressarcimento é devido à autora o reembolso daquilo que foi despendido, sendo desnecessário a apresentação de três cotações.

## Nesse sentido:

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de regresso. Acidente de trânsito. (...) 4. Orçamento único. Validade. Desnecessidade da apresentação de três orçamentos em ação regressiva, na qual se busca apenas o valor desembolsado ao segurado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0010339-46.2013.8.26.0007; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2016; Data de Registro: 19/12/2016).

Importante consignar, ainda, que conquanto as ré impugnem a apresentação de orçamento único, não indicam as razão pelas quais os valores apresentados pela autora não mereçam crédito, deduzindo alegações genéricas que em nada infirmam a pretensão da autora.

No que concerne à lide secundária, a denunciante pleiteia a responsabilidade da denunciada pelos danos que causou, tendo em vista a cobertura securitária contratada, por meio da apólice nº 0510090556231, vigente à época do sinistro (fls. 126/135).

Já a denunciada pretende se eximir de responder pelas obrigações contratuais com a alegação de que o motorista do veículo era diverso daquele que contratara a apólice.

Não há que se falar em quebra de perfil se o Questionário de Risco apenas estabelece como sendo segurado o "principal condutor", não lhe atribuindo a condição de motorista único e exclusivo do veículo automotor segurado.

Nesse sentido, se o segurado indica que seria o principal condutor, sem declarar, todavia, que seria o único, tal fato não retira a eficácia do contrato de seguro se pessoa diversa, conduzia o veículo no momento do sinistro, não havendo, neste caso, má-fé por parte do contratante.

Além disso, não ficou demonstrado que a ré dirigia o veículo mais de duas vezes por semana, o que não agrava o risco do perfil do seguro contratado. Ainda, há evidência de que a seguradora teria reparado o veículo objeto da apólice, sendo a negativa atual contraditória com a prática anteriormente adotada pela denunciada.

Assim, ausente a demonstração de má-fé do contratante, bem como do agravamento do risco do perfil segurado, as alegações da denunciada devem ser rechaçadas.

Firmada a responsabilidade contratual da seguradora denuncia, devem ser observadas as condições gerais da apólice e os limites dos danos materiais contratados. Na hipótese, existe a previsão de cobertura de dano material até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estando a requerida sujeita ao pagamento dos valores que superem essa quantia, se for o caso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por sua vez, a seguradora não responde apenas a título de reembolso, como pretende, mas está sujeita à condenação direita e solidária com a requerida, conforme ficou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DOCPC. **SEGURADORA** LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, 20/04/2012).

Entendimento em sentido contrário seria capaz de frustrar a pretensão da autora em caso de insolvência do causador do dano.

Finalmente, são devidos honorários advocatícios na lide secundária, pois a denunciada se opôs tanto à pretensão da autora quanto à da ré, contestando valores, bem como requerendo a exclusão da cobertura securitária.

## Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM *RECURSO* ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO. À LIDE. ARTIGO 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. 1. A denunciação da lide é uma demanda secundária de natureza condenatória. Assim, havendo resistência litisdenunciado, condenado este deve ser a arcar pagamento de honorários advocatícios segundo o critério do art. 20, §3º, do CPC/1973. 2. Não cabe a denunciação quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil de 1973, na linha da jurisprudência da Corte. 3. Agravo interno não provido (STJ, Terceira Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 415782 / ES, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/11/2016, DJe 17/11/2016).

Os juros de mora são devidos a partir da citação da primeira requerida (fl. 113),

por ser a ré que tem relação direta com a autora, na forma dos artigos 405 do Código Civil, enquanto que a correção monetária é devida a partir da data do pagamento da indenização à segurada da autora (12/08/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a lide principal para **CONDENAR** Gabriela Cristina Cassiano a ressarcir a autora a quantia de R\$ 4.930,42 (quatro mil novecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), com correção monetária desde 12/08/2013, pela Tabela Prática do TJSP, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de sua citação. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2°, do CPC), suspensa a exibilidade por força do artigo 98, §3°, do CPC, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita.

Ainda, **JULGO PROCEDENTE** a lide secundária para **CONDENAR** a seguradora ao pagamento das verbas devidas pela denunciante, de forma solidária, sendo que o valor total da indenização não deve ultrapassar o limite e os termos fixados pelo contrato de seguro. Condeno a denunciada no pagamento de honorários à denunciante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

As requeridas devem arcar com 50% das custas e despesas processuais, observado quanto à primeira requerida o disposto no artigo 98, §3°, do CPC.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA